

A JUSTIÇA GRATUITA NO PROCESSO DO TRABALHO

ESCOLA JUDICIAL DO TRT 2ª REGIÃO

5º CICLO DE FORMAÇÃO CONTINUADA – 08/08/2018

KLEBER DE SOUZA WAKI

LEI DA REFORMA TRABALHISTA

NOTA	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO ANTERIOR
Alterou a redação do § 3º do art. 790, quanto à presunção de pobreza, quando se tratar de concessão de ofício;	Art. 790. § 3º - É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.	Art. 790. § 3º - É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

LEI DA REFORMA TRABALHISTA

NOTA	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO ANTERIOR
<p>Acrescentou o § 4º ao art. 790, para abordar a comprovação da pobreza, quando se tratar de requerimento da parte para concessão do benefício;</p>	<p>Art. 790.</p> <p>§ 4º - O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)</p>	<p>Art. 790.</p> <p>§ 3º - É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)</p>

LEI DA REFORMA TRABALHISTA

NOTA	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO ANTERIOR
<p><u>Justiça Gratuita parcial:</u> Tratou da responsabilidade do reclamante quanto aos honorários periciais (art. 790-B 3 seu § 4º), mesmo quando ele for beneficiário da Justiça Gratuita.</p>	<p>Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)</p> <p>...</p> <p>§ 4º - Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)</p>	<p>Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)</p>

LEI DA REFORMA TRABALHISTA

NOTA	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO ANTERIOR
<p><u>Justiça Gratuita parcial:</u> Tratou da responsabilidade do reclamante quanto aos honorários advocatícios decorrentes da mera sucumbência (art. 791-A, § 4º), mesmo quando for beneficiário da Justiça Gratuita;</p>	<p>Art. 791-A -</p> <p>§ 4º - Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)</p>	<p>Não havia previsão para os honorários de mera sucumbência (apenas aplicação de honorários de sucumbência assistenciais).</p> <p>V. Súmulas 450 e 633, STF.</p>

LEI DA REFORMA TRABALHISTA

NOTA	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO ANTERIOR
<p><u>Arquivamento:</u> Tratou da supressão dos efeitos de isenção das custas, quanto se tratar de arquivamento por ausência não justificada pelo assistido (art. 844, § 2º);</p>	<p>§ 2º - Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)</p> <p>§ 3º - O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)</p>	<p><i>Sem correspondente.</i></p>

LEI DA REFORMA TRABALHISTA

NOTA	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO ANTERIOR
<p><u>Pessoas natural ou jurídica</u></p> <p>Afastou explicitamente a exigência de depósito recursal das pessoas beneficiadas pela Justiça Gratuita (art. 899, § 10).</p>	<p>Art. 899 § 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)</p>	<p><i>Sem correspondente.</i></p>

ALGUMAS DÚVIDAS

- a) **A declaração de pobreza, quando firmada pela parte, não seria mais suficiente para o reconhecimento dos requisitos necessários à concessão da Justiça gratuita?**
- b) **Admitir a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, em seguida, exigir do necessitado o pagamento de despesas processuais, não seria uma contradição legal? Seria possível a concessão de Justiça Gratuita parcial?**
- c) **A nova disciplina da CLT afronta o princípio constitucional de Acesso à Justiça?**
- d) **As novas regras alcançam os processos em curso?**

ALGUMAS DÚVIDAS

- e) Aplicada a concessão parcial da Justiça Gratuita, quais seriam os critérios possíveis para a sua incidência? O que devemos interpretar como “créditos capazes de suportar a despesa”?
- f) Deve-se aguardar a justificativa do autor para sentenciar o arquivamento? A justificativa legal pode implicar na revogação, pelo próprio juízo, da decisão de arquivamento dos autos?
- g) Cabe recurso da decisão que imputar, ao reclamante, o dever de recolher as custas, quando a justificativa dada pelo autor for considerada insuficiente pelo juízo?
- h) A exigência do recolhimento das custas, da ação anteriormente arquivada por ausência injustificada, implica na vedação de acesso ao Judiciário?

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA JUSTIÇA GRATUITA

art.2.º, in fine, do Decreto n.º 564, de 10 de julho de 1.850:

“Art. 2º Sendo os ditos autores requeridos, não só prestarão fiança ás custas do processo, mas tambem ao valor dos dois por cento, substitutivo da Dizima da Chancellaria; e quando a não prestem, serão os respectivos réos absolvidos da instancia do Juizo. **Esta disposição não compreenderá as pessoas miseraveis, que justificarem perante o Juiz da causa a impossibilidade, pela sua pobreza, de prestar huma e outra fiança.** Da decisão do Juiz poderá a parte interpor o competente recurso de agravo”.

* Interessante observar que o decreto imperial falava que a condição de necessitado poderia ser justificada perante o juiz da causa, sem qualquer exigência específica de atestado de pobreza, evidenciando tratar-se de prova ampla.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA JUSTIÇA GRATUITA

Decreto n.º 1030, de 14 de novembro de 1890

Art. 176. O Ministro da Justiça é autorizado a organizar uma comissão de patrocínio gratuito dos pobres no crime e cível, ouvindo o Instituto da Ordem dos Advogados, e dando os regimentos necessários.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA JUSTIÇA GRATUITA

O clássico conceito do necessitado.

Decreto n.º 2457, de 08 de fevereiro de 1897:

Art. 2º Considera-se pobre, para os fins desta instituição, toda pessoa que, tendo direitos a fazer valer em Juízo, estiver impossibilitada de pagar ou adiantar as custas e despesas do processo sem privar-se de recursos pecuniários indispensáveis para as necessidades ordinárias da própria manutenção ou da família.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA JUSTIÇA GRATUITA

Decreto n.º 2457, de 08 de fevereiro de 1897:

ISENÇÕES, COM EXCEÇÕES (fiança):

Art. 4º - A Assistencia Judicialia aos pobres consistirá na prestação de todos os serviços necessarios para a defesa de seus direitos em Juizo, independentemente de sellos, taxajudiciaria, custas e despezas de qualquer natureza, inclusive a caução judicatum solvi (decreto n. 564, de 10 de julho de 1850).

Art. 33 - A assistencia judicialia importa a isenção dos **direitos fiscaes, taxa judicialia, custas, e toda a sorte de despezas**, não só no processo incidente da admissão, como no principal; mas não isenta da prestação de fiança no civil ou no crime, sob a fórmula e nos termos de direito, salvo a caução judicatum solvi (decreto n. 564, de 10 de julho de 1850).

Art. 34. Os tabelliães, escrivães e todos os outros empregados publicos darão gratuitamente ao assistido os titulos, documentos, actos, etc. de que elle precisar, mediante ordem escripta do juiz competente.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA JUSTIÇA GRATUITA

Decreto n.º 2457, de 08 de fevereiro de 1897:

ISENÇÕES, COM EXCEÇÕES:

Art. 36. Em caso de condenação nas custas, proferida contra o assistido, haverá direito de cobrança sómente contra este, a todo tempo que lhe advenham recursos pecuniarios, desde que a obrigação de pagar não esteja prescripta.

Art. 37. Si a demanda terminar por accordo, o assistido terá de pagar as despesas a que houver dado logar.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA JUSTIÇA GRATUITA

Decreto n.º 2457, de 08 de fevereiro de 1897:

A JUSTIÇA GRATUITA, O NECESSITADO E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA:

Art. 38. O advogado do assistido terá direito, em conformidade do regimento de custas, a cobrar honorários do adversário, quando este for condenado a pagamento das custas em processo cível, e, tratando-se de processo criminal, terá o mesmo direito nos casos em que o ofendido for autor ou assistente auxiliar da justiça. Não terá, porém, direito a honorários do assistido, quer este ganhe, quer perca, quer faça acordo.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA JUSTIÇA GRATUITA

Constituição Federal de 1934, art. 113, inciso 32

CPC de 1939

Art. 79. Si o beneficiado puder suportar em parte as despesas do processo, o juiz mandará pagar as custas aos oficiais de justiça, porteiros dos auditórios e demais serventuários, na ordem que estabelecer, considerando as necessidades de cada um.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA JUSTIÇA GRATUITA

Lei n.º 1060/50

“Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.”

A PROVA DA CONDIÇÃO DE NECESSITADO – EVOLUÇÃO HISTÓRICA

CPC de 1939: petição requerendo o benefício, informando a renda e os encargos pessoais e da família. Juntada de atestado de pobreza expedido pela autoridade policial (arts. 72 e 74). Havia possibilidade de concessão de plano (art. 73).

Lei 1060/50: atestado de pobreza (art. 4º, § 1º);

Lei 5584/70: introduziu a presunção de pobreza (renda de até 2 S.Ms)

Lei 6707/79: altera a Lei 1060/50 e introduz a presunção de pobreza, dispensado o atestado para quem tem renda igual ou inferior a 2 S.Ms)

Lei 7115/83: confere eficácia probatória à declaração da parte.

Lei 7510/86: altera a L. 1060/50 e reconhece eficácia probatória à declaração da parte.

A PROVA DA CONDIÇÃO DE NECESSITADO – EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Lei 10.537/2002 – presunção de pobreza para quem recebe igual ou menos de 2 Salários mínimos, com possibilidade de concessão de ofício. A requerimento da parte, com renda superior a 2 S.Ms, bastando a declaração de pobreza (art. 790, § 3º da CLT);

Lei da Reforma Trabalhista:

A) presunção de pobreza e concessão de ofício: renda igual ou inferior a 40 % do maior benefício pago pela Previdência Social (ou seja, renda \leq R\$ 2.258,32);

B) para os demais: comprovar a insuficiência de recursos.

Constituição Federal: comprovar a insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV)

A PROVA DA CONDIÇÃO DE NECESSITADO – EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Continua valendo a declaração da parte, com eficácia iuris tantum:

*** por força da Lei n.º 7115/83 (medida de desburocratização);**

*** porque há jurisprudência do STF reconhecendo que a eficácia probatória da declaração da parte é harmônica com o princípio constitucional de acesso à Justiça:**

JURISPRUDÊNCIA DO STF

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50, ART. 4º, C.F., ART. 5º, LXXIV. INCOMPATIBILIDADE INOCORRENTE. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 não colide com o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, bastando à parte, para que obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário. Recurso extraordinário não conhecido” (RE 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma).

“CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV. I. - A garantia do art. 5º, LXXIV — assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos — não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). II. - R.E. não conhecido” (RE 205.746/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma).

JUSTIÇA GRATUITA PARCIAL – HONORÁRIOS PERICIAIS

NOTA	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO ANTERIOR
<p><u>Justiça Gratuita parcial:</u> Tratou da responsabilidade do reclamante quanto aos honorários periciais (art. 790-B 3 seu § 4º), mesmo quando ele for beneficiário da Justiça Gratuita.</p>	<p>Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)</p> <p>...</p> <p>§ 4º - Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)</p>	<p>Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)</p>

JUSTIÇA GRATUITA PARCIAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

NOTA	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO ANTERIOR
<p><u>Justiça Gratuita parcial:</u> Tratou da responsabilidade do reclamante quanto aos honorários advocatícios decorrentes da mera sucumbência (art. 791-A, § 4º), mesmo quando for beneficiário da Justiça Gratuita;</p>	<p>Art. 791-A -</p> <p>§ 4º - Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)</p>	<p>Não havia previsão para os honorários de mera sucumbência (apenas aplicação de honorários de sucumbência assistenciais).</p> <p>V. Súmulas 450 e 633, STF.</p>

JUSTIÇA GRATUITA PARCIAL

O QUE SÃO “CRÉDITOS CAPAZES DE SUPORTAR A DESPESA”?

- * Qualquer valor recebido pelo assistido que responda integralmente pela despesa processual?
- * Qualquer valor recebido pelo assistido que responda, ainda que parcialmente, pela despesa processual?
- * Inteligência da Súmula 326 do STJ? Qualquer valor, desde que o encontro de contas não apresente um resultado paradoxal no processo?

JUSTIÇA GRATUITA PARCIAL

O QUE SÃO “CRÉDITOS CAPAZES DE SUPORTAR A DESPESA”?

SÚMULA 326 DO STJ. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

JUSTIÇA GRATUITA PARCIAL

O QUE SÃO “CRÉDITOS CAPAZES DE SUPORTAR A DESPESA”?

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. DANOS MORAIS.

- 1. A fixação da proporcionalidade da sucumbência cabe às instâncias ordinárias, porquanto resulta da avaliação subjetiva do órgão julgador diante das circunstâncias fáticas da causa, por isso que insusceptível de ser revista em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 desta Corte.**
- 2. Nos casos de indenização por danos morais, fixado o valor indenizatório menor do que o indicado na inicial, não se pode, para fins de arbitramento de sucumbência, incidir no paradoxo de impor-se à vítima o pagamento de honorários advocatícios superiores ao deferido a título indenizatório.**
- 3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.**
- 4. Agravo regimental desprovido.” (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 459.509-RS 2002/0074813-5, relator: ministro Luiz Fux, 1.ª Turma, STJ, j. 25.11.2003).”**

JUSTIÇA GRATUITA PARCIAL

O QUE SÃO “CRÉDITOS CAPAZES DE SUPORTAR A DESPESA”?

O CRITÉRIO DA PENHORABILIDADE DA RENDA (ART. 833, IV, § 2º, CPC).

Os créditos do trabalhador assistido que extrapolassem o montante de 50 salários mínimos, poderia ser utilizado para o pagamento dos honorários periciais e advocatícios, decorrentes da sucumbência.

JUSTIÇA GRATUITA PARCIAL

O QUE SÃO “CRÉDITOS CAPAZES DE SUPORTAR A DESPESA”?

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

§ 2º - O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias **excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.**

JUSTIÇA GRATUITA PARCIAL

O QUE SÃO “CRÉDITOS CAPAZES DE SUPORTAR A DESPESA”?

CTN (*status* de lei complementar)

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho”. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005)

JUSTIÇA GRATUITA PARCIAL

O QUE SÃO “CRÉDITOS CAPAZES DE SUPORTAR A DESPESA”?

Lei de Recuperação de Empresas (Lei n.º 11.101/2005):

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – **os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.**

JUSTIÇA GRATUITA PARCIAL - ARQUIVAMENTO

- A ausência injustificada do reclamante impõe o arquivamento imediato do seu processo (extinção sem resolução do mérito), sendo este um **direito processual da parte adversa**. Além disso, constitui hipótese de revogação parcial da isenção conferida pelo benefício da Justiça Gratuita, **salvo se o autor comprovar** (não basta a mera alegação) justificativa legal para a ausência;
- **Considera-se justificativa legal para a ausência do autor todo e qualquer fato que, por si, poderia ser enquadrado como motivo relevante para a redesignação de nova data para prosseguimento da audiência**, a despeito do concurso de vontade da parte adversa. Não cabem, aqui, como justificativas legais, os motivos que, em tese, só seriam admissíveis por concurso de vontade (negociação processual), porque não existiria o elemento essencial que autorizaria o adiamento;

JUSTIÇA GRATUITA PARCIAL - ARQUIVAMENTO

- Não se trata de norma punitiva, o que implica concluir que as custas conservam a sua natureza, não havendo nelas feição indenizatória. A regra, no entanto, deixa claro que o benefício da Justiça Gratuita se estende para os que agem de forma positiva, muito especialmente em relação ao ato processual comissivo de comparecimento à fase inicial da audiência. Todo aquele que deixa de cumprir com tal obrigação processual é automaticamente excluído do benefício de isenção quanto ao recolhimento das custas (e apenas em relação às custas), **pois o legislador claramente sinalizou que tal benefício não se estende àqueles que dão causa ao ato processual inútil de realização de audiência na qual, injustificadamente, não irão comparecer.**
- A decisão que indeferir os benefícios da Justiça Gratuita é passível de recurso (até porque irá gerar vedação para a renovação da demanda);

JUSTIÇA GRATUITA PARCIAL - ARQUIVAMENTO

- Como a ação anterior interrompe a prescrição e considerando que a vedação de renovação da demanda pode depender de decisão não transitada em julgado, porque submetida a recurso, afigura-se viável que, ao propor a medida recursal, o recorrente solicite efeito suspensivo em relação à exigibilidade das custas nas quais foi condenado, para que possa renovar a demanda sem correr o risco de sofrer os efeitos da prescrição bienal que, antes, fora interrompido pela ação arquivada. De notar que, na hipótese aqui dada, estamos considerando que o reclamante tenha se insurgido apenas em relação à obrigação de recolher as custas, tendo apresentado a sua justificativa, por exemplo, após o decurso do prazo recursal (que é de 8 dias). Sendo assim, a decisão em relação ao arquivamento já teria transitado em julgado e o efeito da interrupção da ação, em relação à ação arquivada, cessaria, voltando a correr o prazo bienal da prescrição.

JUSTIÇA GRATUITA: PESSOA NATURAL OU JURÍDICA.

INEXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL

- * Lei Complementar n.º 132/2009 – acrescentou o inciso VII ao art. 3.º da Lei n.º 1060/50, isentando o beneficiado quanto à exigência de qualquer depósito, previsto em lei, para interposição de recurso.
- * Jurisprudência trabalhista vacilante.
- * Benefício explícito – Lei da Reforma Trabalhista.

JUSTIÇA GRATUITA E O STF JULGAMENTO DA ADI 5766

Em seu voto, Barroso defendeu as seguintes teses:

- 1) O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e honorários de seus beneficiários;
- 2) A cobrança de honorários sucumbenciais poderá incidir:
 - a) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade;
 - b) sobre o percentual de até 30% do valor que excedera o teto do regime geral de previdência social, quando pertinentes a verbas remuneratórias; e
 - c) é legítima a cobrança de custas judiciais em razão da ausência do reclamante à audiência, mediante sua prévia intimação pessoal, para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento.

JUSTIÇA GRATUITA E O STF JULGAMENTO DA ADI 5766

Ministro Edson Fachin:

Entendo que a restrição no âmbito trabalhista das situações em que o trabalhador poderá ter acesso à gratuidade da justiça pode conter em si a aniquilação do único caminho que dispõem esses cidadãos de verem garantidos seus direitos sociais trabalhistas”.

Fonte: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/barroso-e-fachin-divergem-sobre-restricao-a-gratuidade-da-justica-10052018>

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim, Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, editora Juspodium, p. 157.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de; Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015, Parte Geral, volume 1, 2ª edição, editora Método, p. 371/372.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; PROVA, 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, págs. 137/138.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade; Código de Processo Civil comentado, 16ª edição, editora Revista dos Tribunais, p. 519.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

SALES, Cleber Martins; BRITO, Marcelo Palma de; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira; FONSECA, Rodrigo Dias da; Reforma Trabalhista Comentada, Empório do Direito, 2017, p. 339.

SILVA, HOMERO BATISTA MATEUS DA, Comentários à Reforma Trabalhista – análise da lei 13.467, artigo por artigo”, editora Revista dos Tribunais, p. 159.

SOUZA JÚNIOR, Antônio Umberto; SOUZA, Fabiano Coelho de; MARANHÃ, Ney; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de; Reforma Trabalhista – análise comparativa e crítica da Lei n.º 13.467/2017, editora Rideel, p. 425

STRECK, Lênio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da, Organizadores; Comentários ao Código de Processo Civil, editora Saraiva, p. 168.